



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DE COLOMBO – ESTADO DO PARANÁ**

**Processo nº 000153-07.1995.8.16.0028**

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, devidamente qualificada no processo supracitada, vem, com respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório processual nos termos que seguem e, ao final, as medidas que entende adequadas para o regular prosseguimento ao feito.

**I – RELATÓRIO DA LIDE**

Cuida-se de processo de Insolvência civil ajuizado em 1995 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo, sociedade civil de direito privado, com sede, foro e administração na cidade de Colombo – PR. Informa que se trata de entidade filantrópica, cujos recursos angariados são aplicados e reaplicados para atendimento das despesas, sem a distribuição de dividendos. Disse estar em evidente crise, e em estado de insolvência, que requereu fosse decretada judicialmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O Juízo determinou a juntada da relação nominal de todos os credores, nos termos do art. 760, do CPC, o que foi cumprido pela Credora (fls. 293 a 307).





O Ministério Público apresentou parecer (fl. 293 – verso) e opinou pela declaração da insolvência civil.

Sobreveio, então, a r. decisão que declarou a insolvência civil da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo (fls. 309 a 311), no dia 19 de setembro de 1995 e: (i) nomeou como administrador da Massa o representante legal da SERV IMAGEM DIAG ARAUCÁRIA; (ii) determinou a intimação do administrador para aceitar o encargo e firmar termo de compromisso; (iii) determinou a expedição do edital de convocação dos credores para apresentarem a declaração de crédito.

Devidamente intimado, o representante da SERV Imagem declinou a nomeação de Administrador da Massa (fl. 313), tendo sido nomeado administrador o Sr. Paulo Ferreira (fl. 314), que aceitou o encargo e firmou termo de compromisso (fl. 315).

O Município de Colombo compareceu aos autos e, com o objetivo de viabilizar a continuidade da Associação, sugeriu três nomes para serem nomeados como interventores (fl. 317).

Houve a publicação do edital de decretação de insolvência e convocação dos credores, nos termos do art. 761, do CPC/73 (fl. 319).

Sobreveio manifestação do Administrador que colocou o cargo à disposição (fl. 320). Foi, então, nomeado novo Administrador Judicial, o Sr. Jerson Gonçalves Ferreira (fl. 321), que firmou compromisso em 16 de outubro de 1995 (fl. 322).

Após parecer do Ministério Público, foi determinado o cumprimento do art. 768, do CPC/73, com determinação que o Escrivão ordenasse todas as declarações, autuando-as com seus respectivos títulos. Determinou-se, ainda, a intimação, por edital, dos credores para alegarem suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.





Após o envio de ofício, o Cartório do Distribuidor enviou a relação de ações e execuções propostas contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo (fls. 421/422).

Em 5 de junho de 2000, foi publicado no Diário da Justiça o Edital de Credores da Auto Insolvência (fl. 427), com a indicação de 17 (dezessete) credores.

Em 6 de agosto de 2001, o Administrador, Sr. Jerson, requereu seu afastamento do cargo (fl. 429), o que foi deferido (fl. 481), oportunidade em que foi nomeado novo Administrador, o Sr. Helder Luiz Lazarotto, que prestou compromisso (fl. 482).

Em 30 de novembro de 2002, o Administrador, Sr. Helder, solicitou seu afastamento do cargo (fl. 598), o que foi deferido (fl. 600) e nomeado para o cargo o Sr. Amilton Bonato, que firmou termo de compromisso (fl. 601).

Enviados os autos ao Contador, foi apontado um passivo total de R\$ 828.911,82 (oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavo) - fls. 663/696).

O Sr. Amilton Bonato renunciou ao cargo de Administrador (fl. 700) e foi nomeado como Administrador o Dr. Joaquim Rauli (fl. 701), que firmou o termo (fl. 703). O antigo administrador foi intimado a prestar contas do período em que exerceu o cargo. (fl. 701).

Intimado, o novo Administrador apresentou manifestação (fls. 707/712) informando a inexistência das prestações de contas dos anteriores administradores, bem como de inventário dos bens levantados, requerendo a nomeação de profissional para realizar a arrecadação e avaliação dos bens.

O Administrador noticiou que a Santa Casa não recebia repasses do SUS desde julho de 2005, o que totalizaria um crédito em favor da Instituição no importe, à época, de R\$ 357.477,62 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Avaliou que o recebimento destes ativos teria o condão de quitar e regularizar os passivos, o que levaria ao soerguimento do Hospital.





(fls. 721 a 724). Na sequência, o Administrador Judicial requereu autorização para a venda de equipamentos doados ao Hospital e que não estão sendo utilizados.

Após determinação judicial, o Administrador informou (fls. 748/751) que os credores quirografários e fornecedores pós-insolvência estavam sendo pagos nos termos dos acordos extrajudiciais firmados. Ainda, alegou que os tributos estavam sendo regularizados, bem como que providenciaria ações autônomas para a cobrança de tributos indevidamente cobrados ou pagos em duplicidade.

A Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, oficiada, informou os repasses efetuados pelo SUS ao Hospital, referente aos meses de abril e outubro de 2006, totalizando a importância de R\$ 939.939,11 (novecentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos) – fl. 770).

O Administrador trouxe aos autos sentença que reconheceu a isenção da Insolvente de recolher o PIS, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e às contribuições sociais, o que possibilitaria o requerimento de devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferido o pedido de alienação dos bens doados ao Hospital (descritos na fl. 739). Ademais, verificou-se a ausência de arrecadação e avaliação dos bens da Massa, de modo que se nomeou empresa especializada para tanto (Patrimônio Engenharia). Ante a discordância do Administrador Judicial e da Patrimônio Engenharia com relação aos honorários, estes foram fixados pelo juízo (fl. 946).

O Administrador informou que logrou êxito em pedido de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e informou exigência da Instituição Financeira de expressa autorização do Juízo para a assinatura do Contrato de Mútuo (fl. 987 a 990). O pedido foi deferido (fl. 994). O Administrador informou que o empréstimo foi concedido e os valores revertidos para liquidação do passivo fiscal. Noticiou que a Insolvente encontrava-se regular com todos os impostos (fls. 1000/1001).





O Município de Colombo noticiou ter firmado acordo com a Insolvente para o repasse de R\$ 975.432,84 (novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A Patrimônio Engenharia entregou o laudo pericial de avaliação do ativo (fls. 1066/1206). Com relação ao imóvel, o terreno foi avaliado em R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) e suas benfeitorias em R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais), sendo que o valor de mercado do imóvel foi fixado em R\$ 2.355.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais). Por outro lado, as máquinas e os equipamentos foram avaliados em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), tudo totalizando a importância de R\$ 3.455.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

O Administrador juntou o quadro de credores consolidado (fls. 1274 a 1287), apontando um passivo de R\$ 1.778.361,16 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), divididos da seguinte forma: (i) R\$ 95.483,40 em “dívidas de encargos da massa”; (ii) R\$ 635.701,06 em dívidas trabalhistas; (iii) R\$ 4.934,18 em créditos privilegiados; (iv) R\$ 21.675,02 em créditos fiscais com a Fazenda; (v) R\$ 6.232,40 em créditos fiscais com o INSS; (vi) R\$ 1.548,21 em créditos fiscais com a União; (vii) R\$ 997.473,08 em créditos quirografários; e (viii) R\$ 15.313,81 em multas fiscais, além de um “remanescente fiscal” de R\$ 1.385.148,32 (entre débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Receita Federal – Processo Fiscal, Refis, Débitos/Pendências Receita Federal, parcelamento FGTS e INSS).

O Administrador solicitou nova autorização judicial para firmar outro contrato de empréstimo junto à CEF (fl. 1289/1290), no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o que foi deferido (fl. 1293), com a previsão de cessão de direitos creditórios do SUS como garantia.

O Administrador informou a impossibilidade de pagamento dos credores, em decorrência da inexistência de recursos financeiros. Informou que os pagamentos somente seriam possíveis de realização com o aumento da capacidade financeira do





hospital. Informou que os bens inservíveis ao Hospital poderão ser vendidos e que a renda obtida seria revertida no pagamento dos credores (fls. 1299/1302).

O Administrador solicitou, ainda, autorização para reabertura do Hospital (fls. 1304/1306) que ficara inoperante por determinado período.

O Conselho Regional de Medicina enviou ofício à Prefeitura Municipal de Colombo, à Promotoria de Justiça de Colombo, à Secretária de Saúde do Município e à Secretária de Estado da Saúde em que informou a interdição ética da Santa Casa, pelas mais diversas irregularidades (fls. 1764/1767).

O Município de Colombo informou a pretensão de desapropriar o local onde estava instalada a Santa Casa para promover a instalação do “Hospital Regional Norte”. Informou que faria proposta de pagamento. Por fim, requereu que a administração do novo hospital, após o fim do processo de insolvência, ficasse à cargo da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo (fls. 1819/1820).

O Administrador informou que em conversa com a Secretaria de Saúde, ficou confirmada a proposta do Estado auxiliar a Santa Casa com recursos para sua reforma, além de subvenção mensal, tudo com o intuito de apresentar relatório ao CRM e solicitar o levantamento da interdição ética.

Foi proferido despacho (fls. 1884/1886) determinando a apresentação de propostas de pagamento (Art. 783, CPC/73), na mesma oportunidade determinou que o Administrador apresentasse a minuta do edital do quadro geral de credores e promovesse sua publicação, bem como que informasse se houve a averbação da decretação da insolvência no registro civil.

O Administrador peticionou (Mov. 13.1) informando o andamento da reestruturação do hospital para reabertura. Apresentou quadro de credores atualizado com a ressalva de que era provisório e que sofreria inclusões e exclusões, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do quadro retificado. Com relação à forma de pagamento informou que as primeiras a serem pagas seriam as decorrentes de





acidentes de trabalho e salários. Outrossim, noticiou que o passivo fiscal está regular, uma vez que os parcelamentos realizados estavam em dia. Ainda, disse que a forma de pagamento dos credores (trabalhistas e quirografários) poderia ser negociada após a retomada das atividades do Hospital. De acordo com o Administrador, a realização do ativo determinaria a desmobilização do Hospital e seu fechamento definitivo, sem que todos os débitos fossem pagos. Na sequência, informou que realizou, em sua administração, o pagamento de mais de um milhão de reais referente a impostos e credores pós-insolvência. Afirmou que o Hospital era credor da União em montante superior a um milhão e quinhentos mil reais. Reiterou não ter recebido proposta para aquisição dos bens inservíveis ao Hospital.

O Administrador Judicial apresentou novo quadro geral de credores provisório (Mov. 40.1), apontando passivo atualizado de R\$ 1.558.635,70 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região (SINDESC) compareceu ao processo e informou que os funcionários estavam sem receber seus vencimentos desde novembro de 2011. Ademais, informou que os funcionários, em assembleia, decidiram em “dar o prazo fatal ao Síndico da intervenção – Dr. Joaquim – para que até o dia 31 de outubro de 2013 proceda a abertura da Santa Casa de Colombo e inicie o pagamento dos salários dos empregados. 2 – Caso isso não ocorra desde já pedimos que ele tenha a dignidade de pedir a renúncia do cargo (...)”.

A pedido do Ministério Público foi realizada, em 20 de novembro de 2013, audiência presidida pelo Promotor de Justiça Paulo Conforto (e com a presença de diversas autoridades), em que restou acordado que: (i) O Administrador diligenciaria, no prazo de 15 dias, para a inclusão da Insolvente no REFIS; (ii) a Prefeita e o Administrador discutiriam junto ao Tribunal de Contas, a necessidade de apresentação de CND trabalhista; (iii) os representantes dos trabalhadores e o Administrador diligenciariam junto ao CRM para obter o levantamento do embargo ético. Foi realizada nova audiência, em 4 de dezembro de 2013, em que foi dito que a Insolvente foi incluída no REFIS, com o parcelamento em 60 vezes de seu passivo fiscal de R\$ 366.000,00, sendo que a expedição da CND ficou condicionada ao pagamento da primeira parcela.





A Prefeita, por seu turno, se comprometeu a angariar recursos para o pagamento da primeira parcela. O Secretário da Fazenda informou que obteve parecer favorável junto ao Tribunal de Contas com relação à desnecessidade de apresentação da CND trabalhista para as Santas Casas. Por fim, constatou-se que nenhuma diligência relativa ao CRM foi providenciada. Foram estabelecidas diversas ações visando a reabertura do Hospital e o encerramento da insolvência: (i) a arrecadação de dinheiro junto a empresário e doadores para o pagamento da primeira parcela do REFIS; (ii) os funcionários se comprometeram a realizar a limpeza e adequação do prédio da Santa Casa; (iii) a celebração de convênios entre a Santa Casa, o Município e o Estado para angariar recursos para o funcionamento do Hospital; entre outras.

O Administrador indicou empresa especializada (CONFIANCE – SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.) para gerir o Hospital e juntou o resumo do projeto desenvolvido que daria condições de reabertura da Santa Casa, pugnou pela homologação da empresa indicada para gerenciar o Hospital (Mov. 93.1).

O Ministério Público informou que, em reunião com a Confiance, solicitou apresentação de nova minuta do contrato (Mov. 100.1) que foi apresentada pelo Administrador (Mov. 104.1) e aprovada pelo Ministério Público (Mov. 107.1).

O pedido de celebração de contrato de gestão com a Confiance foi deferido (Mov. 125.1), determinou-se a prestação de contas mensais (em autos apartados). Determinou, ainda, que o Administrador convocasse Assembleia Geral para formação/constituição da Provedoria/Conselho Geral da Santa Casa.

O Administrador Judicial informou que firmaria TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o CRM para reabertura do Hospital (Mov. 161.1). O Ministério Público se manifestou favoravelmente à reabertura.

O Administrador noticiou que o CRM desinterditou o Hospital; juntou termo de desinterdição e minutas de plano de trabalho e contrato de subvenção da Prefeitura. (Mov. 183.1). Ainda, requereu autorização judicial para celebrar convênio com o Município de Colombo. Após solicitação do Ministério Público (Mov. 189.1), o Administrador apresentou (i) plano de trabalho; (ii) plano operativo; e (iii) minuta de





convênio. O Ministério Público opinou favoravelmente à celebração do convenio com a Prefeitura (Mov. 202.1) e o pedido foi deferido (Mov. 210.1).

Ainda no Mov. 202.1, o Ministério Público noticiou ter tomado conhecimento de que o Administrador firmou convênio com o Estado do Paraná, sem prévia autorização judicial. Requereu a intimação do Administrador para justificação e acostar aos autos os documentos pertinentes, o que foi cumprido (Mov. 205.1). O Ministério Público, então, entendeu por referendar o convênio firmado com o Estado (Mov. 227.1). O convênio celebrado com o Estado foi, então, confirmado pelo Juízo (Mov. 259.1)

O Administrador informou (Mov. 374.1) que (i) a Insolvente estava dia a dia melhorando seu atendimento; (ii) o TAC celebrado com o CRM e o projeto avalizado pela Secretaria Estadual de Saúde possibilitaram o repasse de R\$ 953.000,00 para a aquisição de equipamentos para mobilizar o centro cirúrgico, sendo que o saldo deste valor, seria utilizado para a aquisição dos últimos equipamentos necessários em abril e maio de 2017.

O Administrador noticiou que o Hospital, desde novembro de 2015 (reabertura), atendeu 87.607 pessoas. Noticiou, outrossim, que o Município, sem prévia notificação, suspendeu os pagamentos das parcelas do convênio firmado, sob a justificativa de falta de cumprimento de metas e descumprimento de gastos.

O Ministério Público informou ter instaurado procedimento administrativo a fim de apurar a regularidade na execução do Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo. Informou solicitação da emissão de parecer ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Requereu que o Juízo o pedido ao TCE. (Mov. 433.1).

Solicitou-se, então, a emissão de parecer urgente pelo TCE quanto à regularidade, ou não, do cumprimento do convênio. Ainda, no mesmo expediente, solicitou parecer quanto às contas prestadas pelo Administrador Judicial, em relação aos convênios que a Santa Casa possui com o Estado do Paraná e com o Município de Colombo, no prazo de 30 dias (Mov. 435.1).





A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba – ISCMC requereu a juntada de ofício solicitando informações para possibilitar a elaboração de plano de viabilidade econômico-financeiro-operacional da Insolvente (Mov. 454.1). Intimado, o Administrador opinou pelo indeferimento do pedido da Santa Casa de Curitiba (Mov. 486.1).

Foi juntado (Mov. 483.36), parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que apontou diversas irregularidades na execução do convênio, tais como, indícios de que a insolvente não atingia as metas mensais estabelecidas; que efetuou transferências de recursos para outras contas bancárias de sua titularidade sem aparente justificativa, não guardando, a princípio, correção com as despesas informadas na prestação de contas (p. 8); que efetuou pagamentos à empresas que aparentemente não possuem relação com o objeto de convênio, no valor total de R\$ 300.444,84, sendo parte destes valores destinada à empresas que têm como sócios funcionários da própria entidade; que há existência de saldo resultante da execução do convênio no valor de R\$ 422.376,81 (p. 8/9) que deveria ter sido devolvido para o Município de Colombo e; que os recursos repassados pelo Município à insolvente não foram integralmente aplicados nos termos que dispõe a Lei nº 8.666/93, havendo indícios de que houve omissão na declaração de receitas a título de rendimentos financeiros (p. 10/11).

O Administrador apresentou manifestação refutando o parecer do TCE (Mov. 500.1), oportunidade em que negou a existência de irregularidades no uso dos recursos advindos do convênio. Alegou que, com anuência da chefe do executivo, os recursos foram utilizados para pagamento da folha de pagamento dos funcionários do hospital.

O Município de Colombo informou ter cessado o repasse devido às inconsistências apuradas no parecer do TCE (Mov. 509.1).

O Administrador Judicial noticiou o desligamento da energia elétrica pela Copel, por falta de pagamento (Mov. 511.1). Requereu, em sede de tutela de urgência, o religamento da energia elétrica. O pedido foi inferido por Vossa Excelência (Mov. 513.1).





Por fim, Vossa Excelência proferiu decisão em que determinou o afastamento do Administrador Judicial, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli e nomeou, em substituição, a ora petionária, CREDIBILITÄ ADMINISTRações JUDICIAIS (Mov. 518.1).

## II – PROVIDÊNCIAS A SER ADOTADAS

2.1. O processo de insolvência civil rege-se pelo CPC de 1973, trazendo etapas que ainda não foram cumpridas no caso. Inicialmente, é de ser apurado o **atual passivo** sujeito à insolvência, bem como deverão ser **arrecadados e avaliados** todos os bens da insolvente.

É importante destacar que o último quadro de credores apresentado no processo é de julho de 2013. O Administrador Judicial substituído passou outro quadro, ainda provisório, a esta Administradora Judicial apontado outro valor de passivo.

2.2. Se faz necessário, portanto, que sejam relacionadas todas as ações apensas e existentes contra a SANTA CASA, bem como aquelas em que eventualmente esta é Autora para que seja possível consolidar o quadro geral de credores, na forma do art. 769 do CPC/73.

A Administradora Judicial realizou a análise deste processo em curso, conforme relatório acima apresentado, e está analisando todos os processos existentes em nome da Insolvente, o que será capaz de demonstrar o passivo sujeito à presente insolvência.

Requer, pois, a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para que possa concluir a análise inicial e verificar as eventuais pendências para consolidação do quadro de credores.





2.3. A Administradora Judicial realizou diversas visitas ao local, relacionado a existência de diversos bens. Há, para que seja devidamente registrado o patrimônio atual da Insolvente, que seja expedido imediato mandado de arrecadação de bens, o qual será acompanhado pelo Administrador que realizou inventário inicial de cada um dos bens lá localizados. Requer, desde já, que o oficial de justiça realize a avaliação dos bens que possam ser de pronto avaliados.

Considerando que o Hospital possui patrimônio relevante, que deve ser preservado, e que no momento a empresa não possui recursos para sua reabertura, quitação da luz e contratação de segurança, é possível, mediante solicitação desse d. Juízo que seja oficiada a guarda municipal para que, se possível, disponibilize guardas municipais capazes de assegurar a preservação do patrimônio amealhado pela SANTA CASA, mediante constante vigilância.

2.4. Após a consolidação do quadro de credores e arrecadação e avaliação de bens, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para solução do processo, o que somente poderá ser melhor analisando cumpridas as providencias anteriores.

### III – PEDIDOS

3. ANTE O EXPOSTO, requer a juntada do relatório do processo, e o regular prosseguimento do processo e:

*i)* a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para que a Administradora Judicial finalize a análise dos processos existentes em nome da Insolvente;

*ii)* a expedição de mandado de arrecadação dos bens de bens da insolvente, lavrando-se termo respectivo e determinando-se ao sr. Oficial designado que realize a avaliação dos bens que possam ser de pronto avaliados;





*iii)* que seja oficiada à guarda municipal para que disponibilize guardas municipais capazes de assegurar a preservação do patrimônio amealhado pela SANTA CASA, mediante constante vigilância.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo - PR, 28 de setembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Inor Silva dos Santos  
OAB/PR 45.798

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

